

c) Redigir a correspondência que lhes seja ordenada pelo chefe do Arquivo;

d) Desempenhar as funções de vogal, tesoureiro ou de secretário do conselho eventual;

e) Mandar tirar as cópias que lhes forem ordenadas, conferindo-as e assinando o «está conforme»;

f) Ter à sua guarda o arquivo da secção, sendo responsável pela sua conservação;

g) Proceder à verificação dos documentos entrados;

h) Distribuir pelos amanuenses os serviços da secção, regulando-os e fiscalizando-os;

i) Verificar, pela relação a que se refere o n.º 4.º do § único do artigo 5.º do regulamento, a existência dos documentos, processos, etc., destinados à secção a seu cargo, dando conhecimento imediato das faltas encontradas.

Art. 20.º Compete aos amanuenses executar os serviços de escrituração e correspondência e quaisquer outros que lhes sejam determinados.

Art. 21.º Os continuos e os serventes executam todos os serviços próprios dos seus cargos nas secções do Arquivo, conforme lhes for determinado nas instruções elaboradas para o serviço interno pelo chefe do Arquivo Geral.

CAPÍTULO III

Conselho eventual

Art. 22.º Haverá no Arquivo Geral um conselho eventual, constituído pelo respectivo chefe, pelo adjunto do Arquivo Geral, que servirá de tesoureiro, e por um outro oficial ou aspirante em serviço no Arquivo, que servirá de secretário.

Ao conselho eventual, como delegado do conselho administrativo do Ministério da Guerra, competem as seguintes atribuições:

1.ª Arrecadar, escriturar e administrar a dotação especial anualmente inscrita no orçamento;

2.ª Arrecadar, escriturar e administrar o produto da venda de todo o papel e livros classificados como inúteis pela comissão a que se refere a alínea e) do artigo 2.º;

3.ª Arrecadar, escriturar e administrar quaisquer outras receitas eventuais;

4.ª Adquirir o expediente, mobílias e utensílios que o Depósito Geral de Aquartelamento não possa fornecer.

§ único. O Conselho Eventual enviará todos os documentos de despesa acompanhados da respectiva conta corrente, devendo o duplicado ser devolvido.

Vencimentos

Art. 23.º Os oficiais em serviço no Arquivo Geral têm vencimentos iguais aos dos oficiais das suas patentes em serviço nas repartições do Ministério da Guerra, e serão abonados dos seus vencimentos pelo respectivo conselho administrativo do Ministério da Guerra.

Art. 24.º Os continuos receberão os seus vencimentos pelo mesmo conselho administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 25.º Na distribuição da documentação do Arquivo Geral, nas diversas secções, sempre que possa ser, devem os maços, caixas, etc. (contendo assuntos da mesma natureza) ficar depositados numa só casa.

Art. 26.º Haverá junto do Arquivo Geral uma pequena oficina para reparação das encadernações dos livros e maços existentes, podendo este serviço ser confiado a qualquer dos amanuenses que para isso tenha aptidão.

§ único. A remuneração desse serviço, que só poderá ser feito fora das horas do expediente, será estabelecida pelo conselho eventual do Arquivo, em função de tempo

ou de trabalho executado, e sairá ordinariamente do produto da venda de papel inútil e, sempre que seja possível, da dotação a que se refere a atribuição 1.ª do artigo 22.º deste regulamento.

Art. 27.º O Arquivo Geral está adstrito para todos os efeitos à Repartição do Gabinete do Ministro.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1930.—
O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Dinamarca ratificou em 12 de Fevereiro de 1930 a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris, aos 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 17 de Maio de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:386

Considerando que o conselho escolar da Escola Superior de Medicina Veterinária tem demonstrado a conveniência da criação naquela Escola de dois lugares de analistas e um de preparador e solicitado que os funcionários dos quadros do Ministério da Agricultura que provisoriamente há anos ali vêm exercendo esses lugares sejam colocados definitivamente;

Considerando que ao abrigo do artigo 3.º do decreto n.º 18:046, de 6 de Março do corrente ano, a transferência dos referidos funcionários do Ministério da Agricultura para o Ministério da Instrução Pública poderá ser efectuada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Escola Superior de Medicina Veterinária, do Ministério da Instrução Pública, dois lugares de analistas e um de preparador, sendo nêles providos os analistas Atilio Pereira Bairrão Ruivo e Francisco Jerónimo Vaz Pacheco do Canto e Castro e o preparador Fernando Emilio Lisardo Laranja, dos quadros do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura, que têm exercido esses lugares provisoriamente.

Art. 2.º No quadro do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura serão abatidos dois lugares de analistas e um de preparador, transferindo-se para a Escola Superior de Medicina Veterinária as verbas correspondentes aos seus vencimentos, a partir de 1 de Março do corrente ano económico, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 18:046, de 6 de Março de 1930, devendo inscrever-se no orçamento do futuro ano económico do Ministério da Instrução Pública as importâncias relativas às remunerações certas dos mencionados funcionários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Re-

pública, em 17 de Abril de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.